



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU, MARANHÃO.

A COLIGACAO “COMPROMISSO COM A MUDANÇA” integrada pelos Partido REPUBLICANOS, PSDB e PT, por sua representante legal, Sra. Thammires da Silva Moraes da Câmara, brasileira, casada, inscrita no CPF 005.824.462-01, residente e domiciliada na Rua 03, nº 09, Conjunto Aurora, Turiaçu – MA, CEP: 65.278-000, através de seus advogados legalmente constituídos, (procuração anexa), estes com escritório profissional indicado no rodapé, onde recebem as intimações de praxe e estilo, com lastro no **Artigo 3º da Lei Complementar 64/1990 e art. 34, §1º, inciso II, da Res. TSE nº 23.609/2019**, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, contador, portador do Título de Eleitor nº 036081051112 e CPF 646.695.723-34, podendo ser encontrado na Rua Boa Esperança, s/n, Aeroporto – Canário, 09415, CEP : 65.278-000, Turiaçu – MA, Fones: 98-98468-5353 / 98-98408-1436 (*Whats.App*), e-mail: adsonmanoel@hotmail.com, aduzindo, para tanto, o que segue:



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. TEMPESTIVIDADE

Como se observa, a publicação do edital contendo o pedido de registro de candidatura ocorreu no dia **29/09/2020 (terça-feira)**, vide DJE anexo. Assim sendo, considerando que o prazo decadencial para ajuizamento da presente ação é de 05 (cinco) dias contados daquela publicação¹, seu termo é o dia **04/10/2020 (domingo)**.

Tempestiva, portanto, a impugnação nesta data protocolada.

II. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

De início Douto Magistrado, importante destacar que nos autos do Processo nº 200.43.2016.6.10.0039, fora conhecida e provida por este Juízo, a Impugnação de Registro de Candidatura formulada em face do ora Impugnado, quando das Eleições de 2016, (doc. 01).

Naquela impugnação, fora relatado e comprovado documentalmente, a incompatibilidade do Impugnado com o *munus* público, eis que pretendia ocupar o cargo de Chefe do Executivo da municipalidade de Turiaçu, MA.

A incompatibilidade que se faz menção, ainda persiste, e diz respeito ao fato do Impugnado possuir **DUPLA IDENTIDADE**, sendo a primeira registrada sob o nome de a1): **ADSON MANOEL** SILVA OLIVEIRA, CPF nº 646.695.723-34 e a segunda a2): **ADSON CARLOS** SILVA OLIVEIRA, CPF nº 055.105.343-70, cuja filiação é a mesma em ambos os documentos.

¹ Lei 64/90 - Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Resolução TSE 23.609/19 Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJE (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:

II- o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro dos partidos, coligações e candidatos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49);



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante das provas constantes daqueles autos, restou inconteste de que o Pré-Candidato ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA e ADSON CARLOS SILVA OLIVEIRA, tratam-se da mesma pessoa, fato este reconhecido tanto pelo Juízo sentenciante como pelo Representante Ministerial ao tempo.

Nesta mesma ação fora ainda demonstrado que o Impugnado, valendo-se de documentos falsos, contraiu empréstimos fraudulentos, firmou Contratos Administrativos, burlou diversos processos licitatórios, dentre outras práticas incompatíveis com o mais elevado cargo no âmbito da esfera municipal, qual seja, Chefe do Poder Executivo.

Como se não bastasse, restou ainda comprovado que o Impugnado exercia a direção e controle das Empresas TUKANOS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS, CNPJ nº 23.600.612/0001-10 e A.C.S OLIVEIRA COMÉRCIO, CNPJ nº 14.779.927/0001-86, empresas utilizadas nas contratações com o Poder Público e alvo de diversas investigações.

Por exercer total controle nas sociedades acima indicadas e não fazer prova de sua desincompatibilização, conforme determina o regramento eleitoral, aliado, ainda, à constatação da fraude documental produzida pelo Impugnado, tais irregularidades somadas à fraude ideológica, contribuíram com o indeferimento do registro de sua candidatura.

Quando da apreciação do mérito daquela ação, sobreveio sentença, vazada a parte final nos seguintes termos:

Isto posto, pelos fundamentos acima expostos, julgo procedente o pedido de impugnação do registro do candidato ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA, reconhecendo que não preencheu as condições de registrabilidade exigidas pela legislação eleitoral e, via de consequência, indefiro o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito pela Coligação "O POVO É MAIOR", composta pelos partidos PRB, PPS, PROS e PMDB, visando concorrer às eleições do ano em curso.



Estes fatos, por si só, já atraem os efeitos da inelegibilidade prevista da LC nº64/90 com as alterações trazidas pela Lei nº135/2010, eis que **considerar a vida pregressa do candidato** de modo a preservar a probidade administrativa e resguardar o bem público, é mandamento constitucional a todos imposta (art. 14, §9º, CF/1988).

Consubstanciado no acima relatado, dentre outros, é que se propõe neste momento, a presente ação, haja vista que latente o ultraje e ofensa que tais atos representam não somente para com os Princípios Administrativos e Constitucionais que regem nosso ordenamento, mas principalmente a tão sofrida população Turiense.

III. DOS FATOS

O réu pretende candidatar-se ao cargo de Prefeito do Município de Turiacu, MA. Para isso, formulou requerimento de registro de candidatura perante esse Juízo Eleitoral (Registro DRAP nº 0600020-36.2020.6.10.0039).

Naquela ocasião, apresentou as certidões na forma prevista pela Resolução TSE nº 23.609/19, expedidas em nome de ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA, CPF nº 646.695.723-34, além da declaração de bens, prova de alfabetização, dentre outras.

No entanto, é de conhecimento público que o Impugnado possui dupla identidade, sendo que tais fatos foram à época amplamente divulgados por diversos meios de comunicação² e reconhecido pela sentença condenatória exarada por este Juízo, na qual fora reconhecida a impossibilidade de concorrer ao pleito, ante a prática de diversos atos incompatíveis com a moralidade administrativa.

Como se não bastasse, há de se registrar que o Impugnado responde a diversos processos perante o Poder Judiciário, quer no nome em que formulou seu registro de candidatura, quer no segundo nome utilizado para fins exclusivamente escusos.

² <https://luiscardoso.com.br/politica/2016/08/candidato-prefeito-em-turiacu-possui-duas-identidades/>



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para melhor ilustrar, cabe aqui relacionar alguns processos que tramitam em diversas comarcas do Estado nas mais variadas esferas, que vão desde a penal a esta especializada, nas quais o pretense candidato figura como réu, veja-se:

COMARCA DE PIO XII – MA

PROCESSO N. 1529-03.2016.8.10.0111 DECISÃO **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa Penal** proposta pelo Ministério Público em desfavor de PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO, IARA ADRIANA ARAÚJO PORTILHO, IRACELIA NAIVA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO ROBERVAL DE LIMA, PAULO GUSTAVO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, MIUZETE FONTENELE NASCIMENTO, RAILAN NASCIMENTO FERREIRA, ADÃO NASCIMENTO FERREIRA, **ADSON CARLOS SILVA OLIVEIRA**, ROBERTO TAVARES DA SILVA E JOSÉ ARIMATÉIA CARVALHO

COMARCA DE BACURI – MA

PROCESSO N. 801-53.2014.8.10.0071 DECISÃO **Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa** com pedido de indisponibilidade de bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de BALDOINO DA SILVA NERY, Prefeito do Município de Bacuri, GERSEN JAMES CORREIA CHAGAS, FLÁVIA REGINA ASSUNÇÃO DE AZEVEDO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município, WAGNO SETUBAL DE OLIVEIRA, pregoeiro, MOISES DA SILVA FEITOSA, OLIVEIRA E SILVA LTDA-ME, A.C.S. OLIVEIRA COMÉRCIO, **ADSON CARLOS SILVA OLIVEIRA**, DIEGO ROBERTO ASSUNÇÃO DS SANTOS - COMERCIAL DIVINA, DIEGO ROBERTO ASSUNÇÃO DOS SANTOS e T. J. MAFRA e JOÃO FRANCISCO MAFRA

COMARCA DE PIO XII – MA

PROCESSO N. 9-03.2019.8.10.0111 DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO, IARA ADRIANA ARAÚJO PORTILHO, IRACÉLIA NAIVA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO ROBERVAL DE LIMA, PAULO GUSTAVO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, MIUZETE FONTENELE NASCIMENTO, RAILAN NASCIMENTO FERREIRA, ADÃO



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

NASCIMENTO FERREIRA, **ADSON CARLOS SILVA OLIVEIRA**, ROBERTO TAVARES DA SILVA E JOSÉ DE ARIMATÉIA CARVALHO.

COMARCA DE TURIACU – MA

PROCESSO N. 0000018-52.2019.6.10.0039 e 0000397-95.2016.6.10.0039 que trata sobre a prestação de contas das Eleições de 2016 para o cargo de Prefeito. **Contas julgadas desaprovadas.**

COMARCA DE PINHEIRO – MA

PROCESSO N. 798-19.2018.8.10.0052 DECISÃO Recebo a denúncia em relação ao acusado **ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA**, por atender os requisitos do art. 41, do CPP. Os fatos estão expostos de modo a facilitar a compreensão, com a devida classificação do crime, permitindo a ampla defesa do acusado, devidamente qualificado nos autos. Rol de testemunhas devidamente elencado. Cite-se o acusado da ação penal e intime-o para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 dias. Caso o denunciado não apresente defesa prévia no prazo legal por ausência de poder aquisitivo para constituir advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública - Núcleo Pinheiro, para que o faça no prazo de lei. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do réu. Pinheiro/MA, 31 de agosto de 2018. TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA Resp: 81810.

Evidente que por se tratar da mesma pessoa, quando do registro de sua candidatura, o Impugnado não fez prova (registrabilidade) de condição para tal, malferindo, portanto, o normativo legal aplicável a espécie.

Desse modo, dúvidas não restam de que o indigitado Pré-Candidato, ora Impugnado, deixou de instrumentalizar o Requerimento de Registro de Candidatura RRC, com as certidões de objeto e pé referente aos processos acima elencados, dentre outros que porventura aqui não foram citados, razão pela qual enseja, de pronto, o indeferimento de registro de candidatura aqui pleiteada.

IV. DO DIREITO



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Preceitua a norma constitucional (art. 14, § 9º, CF/1988), que a vida pregressa do candidato, há de ser considerada, tudo para o fim de ser protegida a probidade e moralidade administrativa.

Na hipótese dos autos, incontestemente que o Impugnado possui em seu desfavor diversas causas que vão de encontro aos preceitos previstos em nossa Carta Maior, eis o porquê do latente confronto direto com o soberania popular e a moralidade para o exercício do mandato, eis que empregou de forma ardil, consciente e fraudulenta, meios proscritos em lei para ludibriar os eleitores Turienses, **conforme já sentenciado por este Juízo.**

Por essa razão, os pedidos de registro de candidatura devem ser, obrigatoriamente, alicerçados com documentos dotados de fé pública a demonstrar, não somente ao Poder Judiciário como também aos destinatários (eleitorado), as qualificações, quer positivas ou negativas, daqueles que almejam ocupar o cargo pretendido.

Nesse sentido, é o que dispõe a norma contida do art. 27, III, alíneas “a” e “b” da Resolução TSE nº 23.609/2019 e art. 11, § 1º, inciso VII, da Lei 9.504/1997, *in verbis*:

“Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

II - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):”

Lei nº 9.504/1997, Art. 11. § 1º - “O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;”

Ante a inequívoca constatação de que o Pré-Candidato ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA e ADSON CARLOS SILVA OLIVEIRA, tratam-se da mesma pessoa (vide CPF's ativos registrado no nome de ambos – doc. anexo), caberia ao Impugnado, quando do momento do



BARROS, FERNANDES & BORGNETH

ADVOGADOS ASSOCIADOS

requerimento do registro de sua candidatura, instrumentalizar o processo com as certidões de objeto e pé de todos os processos no qual figura como réu, o que não fez, fato este que enseja em causa de indeferimento de registro de candidatura, nos moldes do §7º da norma em comento c/c art. 27, §7º da Resolução TSE nº 23.455/2015 .

Quanto ao não preenchimento de tal requisito, a jurisprudência do Eg. TSE e TRE/MA é assente quanto ao tema, veja-se:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. **AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.** 1. O candidato não apresentou certidão de objeto e pé relativa de processo que tramita na Justiça Estadual de 1º grau (comarca de Imperatriz), detectado em consulta realizada pelo Ministério Público Eleitoral no sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, apesar de regularmente intimado. **2. A ausência da certidão de objeto e pé, impede a Justiça Eleitoral de examinar a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade referentes ao requerente, ensejando, assim, o indeferimento do registro da candidatura.**

(TRE-MA - RCAND: 060053902 SÃO LUÍS - MA, Relator: GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018) Destacou-se

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE. DOCUMENTO NOVO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. (...)

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral

³ Resolução TSE nº 23.609/19, Art. 27, § 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso



BARROS, FERNANDES & BORGNETH

ADVOGADOS ASSOCIADOS

examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012).

3. No caso dos autos, o agravante foi desidioso, restando preclusa a oportunidade de juntada dos documentos exigidos para o registro de sua candidatura. A partir do momento em que é expedida a certidão criminal positiva, **constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados até o esgotamento da instância ordinária.**

4. A certidão de inteiro teor poderia ter sido obtida à época do requerimento do registro da candidatura, não havendo que se falar em documento novo, conforme dispõe o art. 435, parágrafo único, do CPC. 5. Ademais, as certidões que comprovariam a homonímia, juntadas depois de inaugurada a instância especial, vieram aos autos apenas em 16.12.2016, após a diplomação dos eleitos, ocorrida em 14.12.2016, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(TSE - RESPE: 37288 ALTO PARAÍSO - RO, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 14)

Nessa toada é importante ressaltar que o art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97⁴ preceitua que as condições e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ou seja, o Impugnado omitiu de forma consciente, os referidos processos em seu RRC, dos quais obrigatoriamente, deveria, nos moldes do 27, §7.º da Resolução 23455/2015, ter juntado as certidões de objeto e pé dos referidos processos no momento de protocolização do seu requerimento de registro de candidatura.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do Egrégio TSE, veja-se:

⁴ Lei 9.504/97, art. 11, § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\]](#)



BARROS, FERNANDES & BORGNETH

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Eleições 2016. Agravos regimentais em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Impugnação. Cargo. Prefeito e vice. Indeferimento. Art. 1º, i, l, da LC nº 64/90. Acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa que importou dano ao erário e enriquecimento ilícito. Impossibilidade de revisão das premissas assentadas na justiça comum. Publicação posterior à data da formalização do registro. Alteração fático-jurídica superveniente que atrai a inelegibilidade. Art. 11, § 10, da lei nº 9.504/97. Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. Mitigação. Impossibilidade. Desprovisionamento. [...] 3. A análise da configuração no caso concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela justiça eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial [...]

4. O art. 11, § 10, da lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade. Acerca da ressalva contida na parte final do aludido dispositivo, esta corte superior perfilhou entendimento jurisprudencial no sentido de que a exegese consentânea com a axiologia e principiologia norteadora do nosso processo político é aquela que autoriza o exame das alterações fático-jurídicas, tanto para afastar as hipóteses de inelegibilidade, tal como disciplina atual do art. 11, § 10, quanto para incluí-las, ainda que em momento ulterior à formalização do pedido de registro [...]

(Ac. de 9.11.2017 no AgR-RESpe nº 7239, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido oAc de 22.9.2015 no Agr-AI nº 189769, rel. Min. Luciana Lóssio, Ac de 11.9.2014 no RO nº 38023, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

No mesmo sentido:

“Eleições 2016. Agravamento regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Art. 1º, i, o, da LC nº 64/90. Penalidade de demissão. Suspensão por decisão liminar do TJ/BA. Alteração fático-jurídica superveniente ao registro. Surgimento após inauguração da instância superior. Documento novo. Admissibilidade. Fato novo anterior à diplomação. Aptidão para afastar causa de inelegibilidade. Art. 11, § 10, da lei nº 9.504/97. Manutenção dos fundamentos da decisão verberada. Agravos regimentais desprovidos [...]



BARROS, FERNANDES & BORGNETH

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento de formalização do requerimento de registro de candidatura, ressalvadas as circunstâncias fático-jurídicas ulteriores que afastem a inelegibilidade, as quais podem ser reconhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive em instância especial (Precedente: RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016). 3. Os pressupostos para a candidatura devem estar preenchidos na data da eleição, razão pela qual incidem as modificações fáticas e jurídicas a que alude o art. 11, §10, da Lei das Eleições nas hipóteses em que ocorrerem (i) entre o registro e a eleição que afastam a inelegibilidade (v.g, na hipótese da Súmula nº 70 do TSE, mediante o exaurimento de prazos de inelegibilidade) ou (ii) após a eleição e antes da diplomação, que, precariamente ou definitivamente, igualmente afastem o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade, sobrestando a sua eficácia (e.g., deferimento de liminar judicial que suspende os efeitos de acórdão de rejeição de contas) ou expungindo do ordenamento jurídico o título que lastreou a impugnação (e.g., anulação judicial de Decreto Legislativo que desaprovava as contas por vícios formais) [...]"

(Ac de 15.8.2017 no AgR-REspe 12025, rel. Min. Luiz Fux.)

Cabe ressaltar que a ausência das certidões de objeto e pé exigidas nos moldes do artigo 27, §7.º da Resolução 23455/2015 e Resolução TSE nº 23.609/2019, como forma de instruir o RRC é causa que enseja, de pronto, no indeferimento do registro de candidatura, de acordo com a jurisprudência dominante.

A jurisprudência supracitada demonstra de forma insofismável, que tal omissão configura causa de indeferimento de registro de candidatura.

O Egrégio TSE em inúmeros precedentes consolidou que a ausência de certidões de objeto e pé como forma de instrução do RRC é causa de indeferimento de registro de candidatura:

*"Agravamento regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2014. Art. 1º, i, e, 10, da lei complementar nº 64/90. Configuração. **Certidão de objeto e pé. Ausência. (...) 3. O agravante não apresentou certidões de objeto e pé relativas a anotações na certidão criminal da Justiça***



BARROS, FERNANDES & BORGNETH

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Estadual de 2º grau, a que se refere o § 2º do art. 27 da Res.-TSE nº 23.405, o que constitui óbice ao deferimento da candidatura. 4. Conforme jurisprudência formada pelo TSE desde o pleito de 2012 (AgR-REspe nº 53-56, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, PSESS em 25.9.2012), na hipótese de certidão criminal contendo anotação, é exigível que o candidato apresente a respectiva certidão de inteiro teor para fins de aferição de eventual causa de inelegibilidade. [...]”.

(Ac. de 13.11.2014 no ED-RO nº 138728, rel. Min. Henrique Neves Da Silva.)

“Eleições 2014. Agravo regimental em recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. **Ausência de certidão de objeto e pé. 1. Se positivas as certidões criminais referentes ao pretendo candidato, é imprescindível a apresentação das respectivas certidões de objeto e pé atualizadas referentes aos processos indicados, nos termos do art. 27, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405/2014.** 2. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” NE: trecho do voto do relator “[...] este Tribunal Superior já assentou que ao interessado cabe a prova de homonímia, isto é, de não ser ele o envolvido nos processos constantes de certidão positiva” fl. 4 *(Ac. de 11.11.2014 no AgR-REspe nº 362440, rel. Min. Gilmar Mendese no mesmo sentido oAc de 29.11.2012 no AgR-Respe 17723, rel. Min. Dias Toffoli oAc. de 25.9.2012 no AgR-REspe nº 5356, rel. Min. Arnaldo Versiani, red. designado Min. Marco Aurélio.)*

“[...]. **Registro de candidatura. Ausência de certidões de objeto e pé. Justificativa inacolhível.** Reexame. [...] 2. **Compete aos interessados apresentar toda a documentação necessária, nos termos do que dispõe o art. 26 da Res.-TSE nº 23.221/2010, desde a formalização do pedido de registro de candidatura,** de modo que a justificativa apresentada pelo agravante, de que a certidão faltante já havia sido requerida junto ao órgão competente, mas não estaria pronta por ocasião da concessão do prazo para a diligência, não pode ser acolhida. [...]” *(Ac. de 28.10.2010 no AgR-REspe nº 317791, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

“**Registro. Quitação eleitoral. - Se há anotação de condenação em certidão criminal, é imprescindível a apresentação de certidão de objeto e pé, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.221/2010, sob pena de indeferimento do registro de candidatura.** [...]”

(Ac. de 15.9.2010 no AgR-REspe nº 247543, rel. Min. Arnaldo Versiani.)



BARROS, FERNANDES & BORGNETH

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“[...] Candidato a deputado federal. Certidão de objeto e pé. Processo criminal. Ausência. Registro indeferido. [...]” NE: Caso em que contra o candidato constam dois processos criminais e a certidão de objeto e pé refere-se apenas a um deles. (Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.679, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Conforme dito alhures, o Impugnado, ao apresentar-se com identidade diversa daquela em que demonstram a existência de inúmeras ações de natureza civil e criminal, impediu que o eleitor conhecesse seu histórico de improbidade moral e política, utilizando-se de artifício apto a induzi-lo a erro e a influenciar sua escolha em 15.11.2020, o que certamente comprometerá a lisura do processo eleitoral e a igualdade na disputa pelo sufrágio no Município de Turiacu.

Assim, merece trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, decisões do c. RSE que demonstram a gravidade da conduta do Impugnado, sujeita ao indeferimento do Registro, vejamos;

[TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral RESPE 00000013720136100003 SÃO LUÍS MA \(TSE\)](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 25/05/2016

DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL. FINALIDADE CLARA DE LUDIBRIAR O ELEITOR E BURLAR A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O TSE, no julgamento do RESpe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei". 2. A alteração da conclusão firmada pela maioria da Corte de origem não implica reexame de fatos e provas, mas apenas o adequado enquadramento jurídico da conduta imputada ao agravado, porquanto a realidade fática em discussão foi devidamente delineada pelo Tribunal de origem. 3. O candidato, em que pese tenha utilizado



BARROS, FERNANDES & BORGNETH

ADVOGADOS ASSOCIADOS

na campanha eleitoral o apelido pelo qual era conhecido e apresentado todos os documentos exigidos por lei no momento do registro de candidatura referentes ao seu nome verdadeiro, ao ocultar seu histórico criminal, agiu de forma fraudulenta, com a finalidade clara de ludibriar o eleitor e burlar a legislação eleitoral. 4. A conduta analisada nos autos, e reconhecida pelo Tribunal a quo como caracterizadora da fraude apregoada pelo art. 14 , § 10 , da Constituição Federal , afetou a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo outorgado ao agravado. 5. Agravo regimental provido para, provendo-se o recurso especial interposto, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, restabelecendo a sentença de piso.

Corroborando o exposto, conclui-se que o Requerimento de Registro de Candidatura do Impugnado, **ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA** deve ser **INDEFERIDO**, em razão de inelegibilidade nos termos do art. 1.º, I, “e”, 1 da LC n.º 64/90 c/c art. 27, §7.º da Resolução TSE n.º 23.455/2015, eis que, havendo causa de inelegibilidade, não é possível o deferimento do pedido de registro de candidatura apresentado, o que desde já fica requerido.

VI. DOS REQUERIMENTOS.

- a) Seja recebida e conhecida a presente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC);
- b) A notificação do Impugnado, para querendo apresentar defesa no prazo legal;
- c) A manifestação do Douto Ministério Público Eleitoral;
- d) Que seja julgada totalmente procedente a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) para **INDEFERIR** o registro de candidatura de **ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA**, e por consequência lógica, o **indeferimento** da Chapa Majoritária da Coligação “**Turiaçu é Maior**”, pelas razões de fáticas e de direito expostas na presente inicial;
- e) Requer todas as provas admitidas em direito, em especial a documental anexada aos autos da presente AIRC.



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

De São Luís, MA para Turiaçu, MA, em 01 de outubro de 2020.

GILSON ALVES BARROS

Adv. OAB/MA 6.742

ELVIS ALVES DE SOUZA

Adv. OAB/MA 17.499

